GABINETE DO PREFEITO

LEI nº. 2825/2020

EMENTA: Dispõe sobre o Serviço de Táxi, atividade de interesse público que consiste no transporte de passageiros com ou sem bagagem em automóveis e dá outras providências..

AUTORIA: **Poder Executivo Municipal.**

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do objeto

Art. 1º. Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Jaguariaíva, a exploração do serviço de transporte de passageiros com ou sem bagagens em veículos denominados genericamente de Serviço de Táxi.

§1º. É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos nos veículos de que trata esta Lei, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§2º. Para efeito desta Lei, considera-se:

I. VEÍCULO: meio de transporte movido por automotor, ou seja, com motor de propulsão que circule por seus próprios meios, com a finalidade de transporte viário de pessoas e suas bagagens;

II. AUTOMÓVEL: veículo de quatro rodas, conduzido por uma pessoa, denominada de taxista, com capacidade para 04 (quatro) passageiros;

III. PASSAGEIRO: é o usuário que será transportado por meio do Serviço de Táxi.

Art. 2º. A prestação de Serviço de Táxi somente será executada por meio de Termo de Permissão do Chefe do Executivo Municipal precedido de licitação, promovida pela Secretaria Municipal Infraestrutura e Habitação, e, mediante expedição de Alvará nos termos da legislação municipal vigente, ficando desobrigados de participação em processo licitatório os atuais proprietários e a realização de licitação será obrigatória, somente após a criação de novos Pontos de Taxi, ficando ainda a cargo da mesma Secretaria em fiscalizar as atividades empreendidas por tais profissionais a qualquer tempo.

PUBLICADO
SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 01/07/2020

Art. 3º. O Serviço de Táxi poderá ser prestado por autônomos ou por Microempreendedor Individual (MEI) regularmente instituídos, nos termos do artigo anterior.

§1º. Para a prestação de serviço previsto nesse artigo, deverá ser apresentado alvará de localização e funcionamento de estabelecimento prestador de serviços.

§2º. É vedada a acumulação de prestação de serviço público de taxista com o de moto taxista ou qualquer outro de prestação de serviços de transporte.

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação planejar, organizar, gerir e fiscalizar o Serviço de Táxi, bem como aplicar as penalidades e definir a política tarifária, com vistas à adequada prestação do serviço à população do Município de Jaguariaíva, não afastando as atribuições da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único. As atribuições definidas no *caput* serão exercidas por unidade orgânica específica da estrutura da Secretaria Municipal Infraestrutura e Habitação, sob a supervisão do Secretário da Pasta, a seguir denominada simplesmente unidade gestora do serviço, exceto no que tange à outorga de permissões.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Serviço de Táxi

Art. 5º. O Serviço de Táxi de que trata essa Lei reger-se-á pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município, pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelo seu regulamento e normas legais pertinentes.

Art. 6º. As permissões para prestação do Serviço de Táxi serão expedidas em mesma proporção a profissionais autônomos e a Microempreendedores Individuais (MEI) desde que respeitados os limites mencionados no art. 26, parágrafo único desta Lei, limite este aumentado gradativamente em relação ao aumento populacional.

Art. 7º. Os profissionais autônomos e Microempreendedores Individuais (MEI) para prestação de Serviço de Táxi deverão preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

I. ser motorista portador de carteira nacional de habilitação, categorias “B”, “C”, “D” ou “E”;

II. apresentar comprovante de residência;

III. no caso de arrendamento mercantil “leasing” do veículo, ser o proprietário ou titular de contrato;

IV. apresentar laudo médico que comprove estar em condições físicas e mentais para o exercício da atividade de taxista, fornecido por médico da Rede Hospitalar do Município ou particular, devidamente registrado no CRM;

V. apresentar, a cada dois anos, certidão expedida pelo Distribuidor Criminal da Comarca de Jaguariaíva e do domicílio do interessado, se este residir fora do Município, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado pela prática de crimes tipificados no Código Penal Brasileiro e em legislação especial;

VI. apresentar certidão negativa de débito junto à Receita Federal, INSS e Fazenda do Distrito Federal;

VII. não ser detentor de outorga de serviço público ou autorização de qualquer natureza expedida pela Administração Pública Federal, Estadual, Municipal;

VIII. estar inscrito junto à Fazenda Municipal e ao INSS, na qualidade de autônomo;

IX. não ter qualquer vínculo ativo com o Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal.

X. seja exigida a idade de 10 (dez) anos de fabricação do veículo que desejar prestar serviços de táxi.

Parágrafo Único. Nos casos em que o Microempreendedor Individual (MEI) detiver empregado no exercício da função, este deverá além de obedecer as regras havidas nas Leis Complementares nº. 123/2006 e 128/2008, devendo também ao cadastrar o motorista, ser responsável pela prestação mínima de 50% (cinquenta por cento) do horário de operação da atividade, comunicando por escrito tal horário à unidade gestora para registro e fiscalização, sendo que por motivo de doença, incapacidade física ou mental, comprovada mediante a apresentação de Laudo Médico, ou quando no exercício de cargo de direção de entidade representativa da classe, devidamente comprovado, o Microempreendedor Individual (MEI) poderá cadastrar o Motorista em período integral de prestação dos serviços durante o período de sua incapacidade.

Art. 8º. O motorista empregado ou auxiliar não poderá prestar serviço a mais de uma pessoa jurídica.

Seção II

Da especificação do veículo e dos equipamentos

Art. 9º. Os veículos deverão atender além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais posturas locais, no mínimo às seguintes especificações e equipamentos:

Parágrafo Único. Os automóveis deverão possuir:

a) licenciamento no Município de Jaguariaíva;

b) boas condições de uso com idade máxima de 10 (dez) anos contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos — CRLV;

c) conforto e segurança aos usuários respeitando toda legislação pertinente;

d) com programação visual definida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, mediante ato próprio do seu titular;

e) sistema de ar condicionado;

f) sistema de comunicação ou telefonia móvel;

g) caixa luminosa com a palavra "TÁXI" sobre o teto, dotada de dispositivo que apague sua luz interna automaticamente;

h) dispositivo que indique situação livre ou em atendimento;

i) luz de freio elevada "brake light", no vidro traseiro;

j) identificação do permissionário autônomo ou da pessoa jurídica e do motorista auxiliar ou de pessoa jurídica;

k) o dístico "Proibido Fumar";

l) número da permissão;

m) tabela de preços do serviço.

Art. 10. Fica permitida a veiculação de propaganda nas áreas externas dos automóveis, desde que não interfira na programação visual estabelecida pela unidade gestora, obedecida as normas do Código Nacional de Trânsito e Legislação Municipal sobre veiculação de propaganda.

Seção III

Da vistoria

Art. 11. Os equipamentos dos veículos serão vistoriados periodicamente, conforme calendário estabelecido pela unidade gestora.

Art. 12. Somente poderá circular veículo aprovado na vistoria de que trata o artigo anterior, no qual será afixado selo comprobatório da aprovação.

Seção IV

Dos Pontos de Táxi

Art. 13. Cada permissionário terá seu ponto fixo de acordo com sua escolha por ocasião do processo licitatório, sendo que se houver mais de um interessado no mesmo local, tal fato será definido mediante critérios dispostos no Edital de Licitação, tais como, maior valor de lance pela área ou sorteio, o que ficará a critério de adoção pela autoridade responsável pelo certame.

Art. 14. As despesas decorrentes de consumo de energia, água, telefone, manutenção e todas as demais relativas à utilização dos pontos de táxi ou estacionamentos serão de responsabilidade dos permissionários que deles se utilizarem, devendo o Poder Executivo Municipal proceder a instalação de terminais para fornecimento de tais bens de consumo.

Art. 15. É facultado aos permissionários autônomos ou pessoas jurídicas dotar seus veículos com sistema de radiocomunicação para a exploração do serviço, obedecidas às normas da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Seção V

Das tarifas

Art. 16. Compete ao Município de Jaguariaíva, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, fixar a tarifa do Serviço de Táxi, definida e elaborada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação mediante estudos e levantamentos, ouvidas as entidades representativas da classe em caráter informativo.

Art. 17. A tarifa definida nos estudos e levantamentos tratados no artigo anterior será definida para o Serviço de Táxi pelo Município de Jaguariaíva afixando-se em local visível como, por exemplo, nos pontos de táxi e nos veículos.

Art. 18. No cálculo da tarifa são considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

I. depreciação do veículo;
II. custos operacionais;
III. manutenção do veículo.

Art. 19. As regras sobre tarifas deverão ser fixadas em local visível, conforme regulamentado pelo órgão gestor, de forma a permitir a compreensão do usuário.

Seção VI

Dos permissionários autônomos, das pessoas jurídicas permissionárias, dos motoristas de pessoa jurídica, dos motoristas auxiliares e dos titulares ou sócios de pessoas jurídicas.

Art. 20. Constituem deveres e obrigações dos permissionários autônomos, dos Microempreendedores Individuais (MEI) e seus motoristas:

I. manter as características fixadas para o veículo;
II. iniciar a prestação do serviço somente após constatar que o veículo se encontra em perfeitas condições de segurança, conforto e higiene;
III. não permitir a direção do veículo por quem não esteja devidamente autorizado pela unidade gestora;
IV. respeitar o passageiro, sendo-lhe cortês e prestativo, bem como ao público e aos agentes administrativos;
V. acatar e cumprir as determinações da unidade gestora e de seus agentes no exercício de suas funções;
VI. manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais;
VII. cumprir todas as disposições legais relacionadas à prestação do Serviço de Táxi;
VIII. promover a adequada manutenção do veículo e de seus equipamentos, de modo que estejam sempre em bom estado de conservação e em perfeitas condições de funcionamento.

Seção VII

Dos permissionários autônomos e das pessoas jurídicas permissionárias

Art. 21. Constituem deveres e obrigações dos permissionários, além das fixadas no artigo anterior:

I. apresentar, sempre que determinado pela unidade gestora, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo fixado;
II. manter atualizados, nos locais indicados pela unidade gestora, todos os documentos exigidos para a prestação do Serviço de Táxi;
III. manter atualizados, junto à unidade gestora, todos os seus dados cadastrais e dos motoristas de seus táxis;
IV. não paralisar a prestação do Serviço de Táxi sem autorização expressa da unidade gestora;
V. fornecer dados estatísticos, operacionais e quaisquer outros solicitados para fins de controle e fiscalização do Serviço de Táxi prestado;
VI. manter seus motoristas com trajes compatíveis com a prestação do serviço.

Seção VIII

Dos permissionários autônomos, dos motoristas de pessoas jurídicas, dos motoristas auxiliares e dos titulares ou sócios de pessoas jurídicas que atuem como motorista.

Art. 22. Constituem obrigações dos permissionários autônomos, dos motoristas de pessoas jurídicas, dos motoristas auxiliares e dos titulares ou sócios de pessoas jurídicas que atuem como motorista, além do fiel cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro e das estabelecidas no art. 32 e art. 33, da presente Lei:
I. trajar-se adequadamente ou dentro dos padrões estabelecidos em caso de situações especiais;
II. se comunicar com os passageiros com educação, respeito e urbanidade;
III. seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;
IV. cobrar o valor exato pela corrida, conforme tabela oficial de preço;
V. iniciar a prestação do serviço somente após a verificação de que o veículo se encontra em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;
VI. portar todos os documentos pessoais, do veículo e os relacionados ao serviço exigidos pela unidade gestora;
VII. não ingerir bebida alcoólica, ou qualquer outra substância entorpecente em serviço, ou antes, de assumir a direção;
VIII. não se ausentar do veículo por período superior a vinte minutos enquanto este estiver estacionado no ponto;
IX. não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
X. verificar, ao fim de cada itinerário, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo, à unidade gestora;

XI. dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto do usuário;

XII. não fumar no interior do veículo;

XIII. manter atitude digna nos pontos de estacionamento;

XIV. contribuir para a conservação e a limpeza em toda a extensão do ponto onde estiver instalado e, havendo escala para limpeza, cumpri-la rigorosamente;

XV. participar de cursos promovidos pela unidade gestora.

Parágrafo Único. A não observância do disposto contido no inciso XIV incidirá ao motorista ou auxiliar, multa prevista no Anexo I, infração grupo "C", código 1.36, desta Lei.

Seção IX

Das pessoas jurídicas permissionárias

Art. 23. As pessoas jurídicas permissionárias deverão manter em ordem e atualizados os dados contábeis e o sistema de controle operacional de seus veículos, exibindo-os sempre que solicitados pela unidade gestora.

CAPÍTULO III

Da unidade gestora do serviço

Art. 24. A unidade gestora do serviço, no desempenho de suas atribuições, deverá, especialmente:

I. promover a adequada prestação do competente serviço, evitando abusos econômicos e mantendo o incentivo à concorrência salutar;

II. assegurar a qualidade da prestação do serviço no que diz respeito à segurança, continuidade, modicidade tarifária, conforto e acessibilidade;

III. estimular a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução de causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

IV. garantir a participação dos usuários, particularmente mediante o instrumento das audiências públicas.

CAPÍTULO IV

Dos requisitos para o exercício da prestação do serviço

Art. 25. As pessoas jurídicas constituídas exclusivamente para prestar serviços de que trata essa Lei, deverão comprovar, no mínimo:

I. habilitação jurídica;

II. regularidade fiscal;

III. capacidade técnica;

IV. capacidade econômico-financeira;
VI. estabelecimento no Município de Jaguariaíva.

Parágrafo Único. O número de permissões para a exploração do Serviço de Táxi no Município será limitado à proporção de 1 (um) veículo para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) habitantes.

Art. 26. No caso de falecimento do permissionário ou transferência da pessoa jurídica nos termos do inciso I do art. 27 desta Lei, desde que devidamente comunicada a Municipalidade dentro de um prazo máximo de 15 (quinze) dias do fato, a permissão poderá ser transferida a meeiro, a herdeiro, inventariante ou ao qual for destinado no inventário o veículo vinculado à permissão do *"de cujus"* ou ainda a terceiro nos casos negociação da pessoa jurídica desde que estes satisfaçam integralmente os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único. No caso de incapacidade para gerir seus próprios atos, o permissionário será substituído por seu Curador, o qual deverá juntar certidão de andamento do processo judicial ou de interdição no prazo máximo de 30 (trinta) dias da constatação da incapacidade, devendo apresentar no prazo máximo de 01 (um) ano o competente termo de curatela, inclusive nos casos em que a incapacidade se mostrar definitiva.

Da transferência

Art. 27. A Transferência da permissão pode se dar nas seguintes condições:

I. sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresa permissionária;
II. ato voluntário do permissionário, quando o beneficiário da transferência for motorista profissional autônomo não permissionário, devendo o referido preencher as exigências previstas na Lei para a obtenção da outorga de permissão;
III. aposentadoria do permissionário por invalidez;
IV. incapacidade física ou mental do permissionário, para exercício da profissão de motorista, devidamente atestada pelo Instituto Previdenciário;
V. em caso de falecimento do permissionário autônomo, do (a) viúvo (a), herdeiros e sucessores, na conformidade com a partilha ou Alvará Judicial e desde que requerido no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do término do inventário;
VI. quando ocorrer reunião de permissionários autônomos para constituição de sociedade, respeitado o limite de 20% (vinte por cento);
VII. em caso de invalidez para o trabalho, temporária ou permanente, comprovada na forma da Lei, independentemente de prazo.

§1º. As transferências só serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, com anuência da unidade gestora, sendo que o permissionário que transferir estará impedido de obter nova permissão durante o prazo de 10 (dez) anos.

§2º. O cessionário da permissão decorrente de transferência deverá apresentar à unidade gestora, os mesmos documentos exigidos aos permissionários.

§3º. As transferências permitidas obrigam ao pagamento de preços públicos devidos e o preenchimento de todas as condições legais exigidas, devendo o veículo ser aprovado em vistoria prévia.

§4º. Se a transferência ocorrer no caso previsto pelo inciso VI e, posteriormente, ocorrer à dissolução da sociedade com a retirada de qualquer dos seus integrantes, estes readquirirão a condição de permissionários autônomos.

§5º. A transferência da permissão somente poderá ocorrer após 02 (dois) anos da concessão da outorga da permissão.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Art. 28. A fiscalização do serviço será exercida pelos Fiscais de Posturas Municipais nos termos dessa Lei, assim como, nos termos da Lei Municipal 2764/2018 – Código de Posturas, ou outra que sobrevier, não obstante no que for aplicável a demais órgãos de fiscalização nos termo da Lei Municipal 2661/2017.

Art. 29. A unidade gestora, sempre que necessário, poderá destacar fiscais para autuação em pontos de táxi e estacionamentos públicos, definidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação.

Art. 30. A unidade gestora elaborará periodicamente cronogramas de atuação da fiscalização, contendo a área de atuação e remanejamento dos fiscais.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação poderá firmar ajustes com as entidades representativas dos permissionários autônomos e das pessoas jurídicas, como por exemplo, orientação aos usuários do Serviço de Táxi, bem como organização das filas nos pontos de táxi.

CAPÍTULO VI

Das infrações e penalidades

Art. 32. A inobservância das disposições contidas nesta Lei e nas demais normas aplicáveis ao Serviço de Táxi acarretará aos infratores as seguintes cominações:

I. advertência por escrito;
II. multa;
III. cancelamento do cadastro de motorista auxiliar e de pessoa jurídica;
IV. suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário, de motorista auxiliar ou de motorista de pessoa jurídica, por 60 (sessenta dias);
V. extinção da permissão.

§ 1º. As penalidades serão aplicadas de acordo com sua gravidade, na forma prevista nos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º. Às penalidades, que serão aplicadas pela unidade gestora, caberá recurso, nos termos do art. 48 desta Lei.

§ 3º. A autoridade do órgão próprio do poder permitente poderá, de ofício ou mediante proposta dos órgãos competentes e, considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e as consequências da infração, aplicar punição maior ou menor que a prevista para a falta cometida.

Art. 33. Compete à unidade gestora a aplicação das penalidades descritas no art. 32, incisos I a IV, da presente Lei.

Art. 34. A aplicação da penalidade prevista no art. 37, inciso V, é de competência do Secretário Municipal de Infraestrutura e Habitação, mediante instauração de processo administrativo, regularmente instruído pela unidade gestora, cabendo recurso ao Prefeito.

Art. 35. Os permissionários autônomos e as pessoas jurídicas são responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas aos seus motoristas.

Art. 36. As penalidades indicadas no art. 32 serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 37. A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 38. A aplicação da pena de extinção da permissão impedirá que qualquer permissionário obtenham nova permissão no prazo mínimo de 60 (sessenta) meses.

Art. 39. As aplicações das penalidades previstas nesta Lei não impedem outras estabelecidas nas demais normas aplicáveis, nem se confundem com elas, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou penal perante terceiros.

Art. 40. Os veículos apreendidos pela fiscalização da unidade gestora serão recolhidos nas instalações ou pátios do Departamento de Trânsito do Município, independentemente de se tratar ou não de infração do Código de Trânsito Brasileiro, permanecendo nesses locais até que sejam sanadas as irregularidades afetas à apreensão, arcando o permissionário com os custos advindos desse recolhimento.

CAPÍTULO VII

Dos procedimentos para aplicação de penalidades, das intimações, das impugnações e dos recursos

Seção I
Dos procedimentos

Art. 41. O procedimento para aplicação de penalidade será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 42. Os processos de que trata o artigo anterior serão julgados em primeira instância administrativa pelo titular da unidade gestora e, em segunda instância, pelo Prefeito, exceto quando a sanção prevista for a extinção da permissão.

Seção II
Das intimações

Art. 43. As intimações far-se-ão:

I. por via postal, com comprovante de aviso de recebimento;

II. por expediente da Administração, entregue por servidor designado, mediante protocolo de entrega;

III. por Edital, quando resultarem infrutíferos os meios empregados nos incisos I e II desse artigo.

Parágrafo Único. O Edital será publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, concomitantemente em Jornal de circulação local ou de Empresa Jornalística Contratada que estiver realizando os serviços de publicidade dos atos administrativos, além de ser afixado no quadro de avisos da unidade gestora.

Art. 44. Considerar-se-á formalizada a intimação:

I. na data de recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, considerar-se-á a data da devolução à unidade gestora do aviso de recebimento;

II. na data da entrega do expediente por servidor designado pela Administração, comprovada por protocolo;

III. 30 (trinta) dias após a data da publicação do Edital, nos termos do art. 58, parágrafo único, desta Lei.

Seção III

Das impugnações

Art. 45. Aos atos praticados pela Administração caberá impugnação, a qual deverá indicar, sob pena de não ser conhecida:

I. o nome da autoridade que praticou o ato;

II. a qualificação completa do impugnante, número da permissão, bem como o seu endereço para correspondência;

III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação;

IV. as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

V. as diligências administrativas que julgar necessárias à elucidação dos fatos, expostos os motivos, sob pena de preclusão.

Art. 46. Compete ao impugnante instruir a impugnação com todos os elementos e documentos que entender necessários à sustentação de suas alegações, podendo ainda indicar rol de testemunhas, precisando a qualificação completa delas, sendo limitado a três.

Art. 47. Serão indeferidas pela Administração, por decisão fundamentada, as diligências consideradas impossíveis ou impraticáveis.

Seção IV

Dos recursos administrativos

Art. 48. Aos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I. recurso, no prazo de quinze dias, contados da data em que o infrator tenha tomado ciência da punição, nos casos de:

a) advertência por escrito;

b) multa;

c) cancelamento do cadastro de motorista auxiliar e de empresa;

II. pedido de reconsideração de decisão do Prefeito ou do Secretário Municipal de Infraestrutura e Habitação ou do titular da unidade gestora, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do ato, nos casos de:

a) suspensão temporária do exercício da atividade de permissionário, motorista auxiliar ou motorista de pessoa jurídica, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias;

b) extinção da permissão.

Art. 49. O pedido de reconsideração poderá ter efeito suspensivo.

Art. 50. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 15 (quinze) dias ou, nesse mesmo prazo, remeter a autoridade superior, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do recurso.

Parágrafo Único. Os recursos interpostos contra atos e decisões do titular da unidade gestora, relativos à aplicação das disposições desta Lei, seu regulamento e demais normas afetas à prestação do Serviço de Táxi, serão julgados, em segunda instância administrativa, pelo Prefeito.

Art. 51. Nenhum prazo de recurso ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais e transitórias

Art. 52. Os prestadores de serviços de táxi que se encontrar em funcionamento antes de vigorar a presente Lei, terão o prazo de 01 (hum) ano, a partir da entrada em vigor, para regularizarem sua situação, enquadrando-se nas condições de funcionamento desta, sob pena de cassação imediata do Alvará.

Art. 53. Na contagem dos prazos estabelecidos nessa Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos nesse artigo em dia de expediente do órgão, ou seja, caso recaia em feriado ou final de semana, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 54. Tanto os permissionários autônomos quanto os sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, como também os motoristas auxiliares e de pessoas jurídicas, deverão ser submetidos, periodicamente, conforme regulamentação específica, a testes de avaliação física e mental, com o objetivo de aferir suas condições mínimas exigidas para a prestação do serviço de que trata esta Lei.

Art. 55. As multas decorrentes da aplicação desta Lei deverão se recolhidas ao Tesouro do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição definitiva, no montante fixado.

Parágrafo Único. Entende-se por definitivamente imposta, a multa da qual não mais caiba impugnação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 56. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, efetuará recadastramento dos permissionários após a realização de Processo Licitatório.

Art. 57. Os valores fixados no Anexo I para as multas serão atualizados periodicamente de acordo com o índice utilizado para o reajuste da tarifa única.

Art. 58. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação apresentará o modelo padrão de faixas e símbolos para conter em todos os veículos que prestem o serviço, devendo ter no mínimo as cores do Município de Jaguariaíva, seu brasão e a inscrição “Táxi”.

Art. 59. O Poder Executivo regulamentará esta Lei e expedirá normas complementares por atos próprios.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2430/2012.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 24 de junho de 2020.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA REFERENCIAL DE VALORES DE MULTAS

As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro grupos, sem prejuízo das demais penalidades:

1) As infrações do Grupo A correspondem a multas pecuniárias no valor equivalente a 1,50 UFM (uma vírgula cinquenta Unidades Fiscais do Município);

2) As infrações do Grupo B correspondem a multas pecuniárias no valor equivalente a 3,00 UFM (três Unidades Fiscais do Município);

3) As infrações do Grupo C correspondem a multas pecuniárias no valor equivalente a 3,50 UFM (três vírgula cinquenta Unidades Fiscais do Município);

4) As infrações do Grupo D correspondem a multas pecuniárias no valor equivalente a 7,00 UFM (sete Unidades Fiscais do Município).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
1.1.	Deixar de apresentar documentação exigida pela unidade gestora.	A
1.2.	Ligar ou desligar o rádio sem o prévio assentimento do passageiro.	A
1.3.	Fumar quando o veículo estiver com passageiro.	A
1.4.	Não estar a postos ao volante, quando for o primeiro da fila.	A
1.5.	Trafegar com excesso de lotação.	A
1.6.	Fazer ponto ou permanecer em local não reservado para táxi.	A
1.7.	Deixar de atender com presteza o passageiro.	A
1.8.	Embarcar ou desembarcar em local não permitido.	A
1.9.	Deixar de comunicar à unidade gestora mudança de dados cadastrais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.	A
1.10.	Afastar-se do veículo por mais de 10 (dez) minutos nos pontos de estacionamento, sem motivo justificado.	A
1.11.	Efetuar arrancadas e freadas bruscas, transportando passageiros ou não.	A
1.12.	Permitir que motorista não cadastrado opere o veículo sem anuência prévia da unidade gestora.	A
1.13.	Trafegar com o veículo sem a pala interna contra o sol para o motorista ou a alça e o cinto de segurança para o uso do passageiro.	A
1.14.	Colocar no veículo enfeites, decalques, desenhos, sem a prévia anuência da unidade gestora.	A
1.15.	Falta ou defeito de qualquer dos componentes da parte elétrica do veículo.	A
1.16.	Falta ou defeito da lataria, pintura, forrações, vidros e lentes do veículo.	A

1.17.	Falta ou defeito do triângulo, macaco e chave de roda do veículo.	A
1.18.	Falta ou defeito do extintor de incêndio, carga vencida ou extintor vazio.	A
1.19.	Falta ou defeito do pneu de estepe do veículo.	A
1.20.	Falta ou defeito da placa de identificação do veículo.	A
1.21.	Falta ou defeito do luminoso do veículo.	A
1.22.	Deixar de entregar à unidade gestora, no prazo de vinte e quatro horas, os pertences esquecidos pelos passageiros no interior do veículo.	B
1.23.	Fazer ponto ou permanecer em parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Município.	B
1.24.	Tratar sem o devido respeito e urbanidade os colegas de trabalho, os fiscais e demais agentes públicos, além dos passageiros e do público em geral.	B
1.25.	Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro.	B
1.26.	Transportar dentro do veículo objetos que dificultem a acomodação do passageiro.	B
1.27.	Não manter asseio corporal ou das vestimentas.	B
1.28.	Desrespeitar a fila nos pontos de táxi.	B
1.29.	Apresentar documentação irregular.	B
1.30.	Trafegar com o veículo tendo o porta-malas sujo ou ocupado, sem espaço para a bagagem do passageiro.	B
1.31.	Alterar as características originais do veículo, sem a prévia anuência da unidade gestora.	B
1.32.	Estar o veículo com pneu (s) fora dos padrões de segurança.	B
1.33.	Deixar a empresa de atualizar o cadastro de seus motoristas e respectiva frota junto à unidade gestora, no momento de qualquer alteração ocorrida.	B
1.34.	Deixar de atender à determinação da unidade gestora.	C
1.35.	Acionar o taxímetro antes da entrada do passageiro no veículo.	C
1.36.	Deixar de dar o troco devido, bem como fumar no interior do veículo.	C
1.37.	Recusar corrida sem motivo justificado.	C
1.38.	Trafegar com taxímetro viciado ou com defeito.	C
1.39.	Exigir pagamento de qualquer valor de corrida não concluída, por qualquer razão.	C
1.40.	Recusar-se a apresentar documento à fiscalização.	C
1.41.	Evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização.	C
1.42.	Quando em serviço, conduzir animal ou carga no interior do veículo, exceto os previstos em Lei especial.	C

1.43.	Deixar de atender a solicitação da fiscalização ou dificultar a sua ação.	C
1.44.	Ameaçar passageiro, colega de trabalho, fiscal ou público em geral.	C
1.45.	Combinar preço para corrida dentro do Município, sem a utilização do taxímetro, exceto se autorizado pela unidade gestora.	C
1.46.	Usar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados previamente pela unidade gestora.	C
1.47.	Alongar o itinerário sem justa causa ou solicitação do passageiro.	C
1.48.	Transportar pessoas estranhas ao passageiro.	C
1.49.	Deixar de retirar o luminoso quando não estiver em serviço ou na ultrapassagem de limite territorial.	C
1.50.	Dirigir de maneira perigosa, transportando passageiro ou não.	C
1.51.	Portar arma sem a devida licença.	C
1.52.	Quando em serviço, praticar qualquer tipo de jogo de azar, dentro ou fora do veículo e nos pontos de táxi ou próximo deles.	C
1.53.	Operar o veículo estando o mesmo equipado de rádio transmissor sem portar autorização da ANATEL.	C
1.54.	Agredir física ou moralmente o passageiro, o colega de trabalho ou o agente fiscal.	D
1.55.	Usar a bandeira indevidamente ou cobrar tarifa diferente da oficial.	D
1.56.	Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo.	D
1.57.	Proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia.	D
1.58.	Não prestar socorro a vítima de acidente em que tenha se envolvido.	D
1.59.	Usar o veículo para a prática de crime.	D
1.60.	Estar em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância estupefaciente.	D
1.61.	Operar com lacre do taxímetro alterado.	D

ANEXO II

VALORES DAS MULTAS EM CASO DE REINCIDÊCIA DAS INFRAÇÕES ARROLADAS NO ANEXO I

INFRAÇÕES DO GRUPO A

REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª	4ª	5ª
Multa do Grupo A acrescida de 10%	Multa do Grupo A acrescida de 50%	Suspensão de 20 dias	Suspensão de 90 dias	Extinção da permissão

INFRAÇÕES DO GRUPO B

REINCIDÊCIA

1ª	2ª	3ª	4ª
Multa do Grupo B acrescida de 50%	Suspensão de 20 dias	Suspensão de 90 dias	Extinção da permissão

INFRAÇÕES DO GRUPO C

REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª
Multa do Grupo C acrescida de 50%	Suspensão de 90 dias	Extinção da permissão

INFRAÇÕES DO GRUPO D

REINCIDÊNCIA

1ª	2ª	3ª
Multa do Grupo D acrescida de 50%	Suspensão de 90 dias	Extinção da permissão